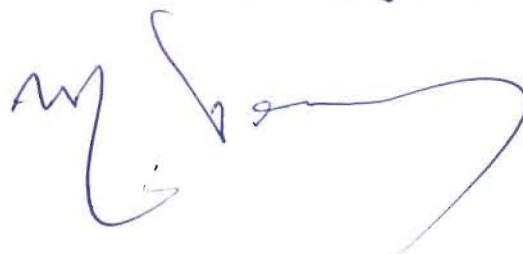


Mensagem nº 636

Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 425, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned below the date and is likely the signature of the sender of the message.

**PROCESSO Nº 00688.001065/2016-66**

**ORIGEM:** STF - Ofício nº 22922/2016, de 18 de novembro de 2016.

**ASSUNTO:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 425

### **Despacho da Advogada-Geral da União**

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº 157/2016/NUINP/CGU/AGU-ICNM, elaboradas pela Advogada da União Dra. IRMA CLÁUDIA DO NASCIMENTO MORAIS:

Brasília, **6** de dezembro de 2016.

  
**GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA**  
Advogada-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 00838/2016**

**PROCESSO: 00688.001065/2016-66**

**ORIGEM: STF – Ofício nº 22922/2016, de 18 de novembro de 2016.**

**ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 425**

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES nº 157/2016/NUINP/CGU/AGU-  
ICNM.

À elevada consideração de Sua Excelência a Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, 05 de dezembro de 2016.

  
**ANDRÉ RUFINO DO VALE**  
Consultor-Geral da União Substituto



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 157 /2016/NUINP/CGU/AGU-ICNM  
PROCESSO N.º 00688.001065/2016-66  
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 425  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

Senhor Consultor-Geral da União,

Por meio do Ofício n.º 22922/2016, o Supremo Tribunal Federal solicitou ao Exmo. Sr. Presidente da República a prestação de informações sobre o alegado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 425, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.882, de 1999.

**I - RELATÓRIO**

2. O PSB propõe a presente ação contra o art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1981 e o art. 208, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

*“Lei n.º 6.815, de 1981:*

*Art. 84 Efetivada a prisão do extraditando (art. 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.*

*Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitida a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.*

*Fachin*

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

*Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.*

3. Para o requerente, as normas questionadas violariam os seguintes preceitos fundamentais: (a) a garantia da inviolabilidade do direito à liberdade dos estrangeiros, residentes ou não-residentes, bem como o tratamento isonômico em relação aos nacionais (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal); (b) o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF); (c) a proibição da privação da liberdade sem decisão fundamentada em aspectos concretos (art. 5º, LXI, CF) e, (d) ao princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF).

4. Requer o PSB a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do parágrafo único do art. 84, da Lei nº 6.815, de 1980 e do art. 208, do Regimento Interno do STF e que, ao final, seja julgada procedente a ação, de forma a declarar que a norma questionada não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

5. Em decisão de 17.11.2016 (DJE nº 246, divulgado em 18/11/2016), o Relator, Ministro Edson Fachin, indeferiu o pedido de concessão da liminar e determinou a requisição de informações à Presidência da República, no prazo de 10 (dez) dias.

**II – JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO PREVISTA NO ART. 84, DA LEI 6.815, DE 1981. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO.**

6. A pretensão do requerente é rechaçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade da prisão cautelar prevista no art. 84, da Lei nº 6.815, de 1980, sendo esta condição de procedibilidade do processo de extradição. A esse respeito, transcrevem-se os seguintes julgados:

*E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – EXTRADITANDO ACUSADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE “ROUBO*

COM HOMICÍDIO” (CÓDIGO PENAL CHILENO, ART. 433, 1º) – DELITO QUE ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA TÍPICA NO ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE (LATROCÍNIO) DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – ACORDO MULTILATERAL DE EXTRADIÇÃO (MERCOSUL) – DECRETO Nº 5.867/2006 – NACIONAL CHILENO – MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA, PELO GOVERNO DO CHILE, DO SEU INTERESSE NO DEFERIMENTO DO PEDIDO EXTRADICIONAL – JUNTADA DE OUTRAS PROVAS POR PARTE DO GOVERNO DO CHILE – DESNECESSIDADE – ALEGAÇÃO DE QUE AS ACUSAÇÕES FEITAS AO SÚDITO ESTRANGEIRO SÃO INCONSISTENTES – ANÁLISE QUE ENVOLVE DISCUSSÃO SOBRE A PROVA PENAL PRODUZIDA NO ESTADO REQUERENTE – INADMISSIBILIDADE EM FACE DO SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA QUE REGE, NO BRASIL, O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO – LIMITES MATERIAIS DA DEFESA DO EXTRADITANDO (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, ART. 85, § 1º) – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES – **PRISÃO CAUTELAR – PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA – INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DESSA MEDIDA CONSTRITIVA DA LIBERDADE DO EXTRADITANDO – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS EXTRADICIONAIS – RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DO ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.815/80 – INAPLICABILIDADE, POR INSUBSISTENTE, DA SÚMULA 02/STF – OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL EM FACE DAS LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO REQUERENTE – INTERROGATÓRIO PROCEDIDO POR MAGISTRADO FEDERAL BRASILEIRO – ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS E DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL – NECESSIDADE DE O ESTADO REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DIPLOMÁTICO DE COMUTAR EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, INCLUSIVE A DE CARÁTER PERPÉTUO, EVENTUALMENTE IMONÍVEIS NO CASO – SÚDITO ESTRANGEIRO QUE RESPONDE TAMBÉM POR CRIME PRATICADO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO (CP, ART. 155, §§ 1º e 4º, I e IV) – DEFERIMENTO DA ORDEM EXTRADICIONAL DEPENDENTE, EM PRINCÍPIO, DO PRÉVIO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA – IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA ENTREGA EXTRADICIONAL – POSSIBILIDADE – MATÉRIA QUE SE SUBMETE, NO ENTANTO, À COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 89 C/C O ART. 67 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO – PRERROGATIVA QUE ASSISTE,**

UNICAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENQUANTO CHEFE DE ESTADO – EXIGÊNCIA DE DETRAÇÃO PENAL (LEI Nº 6.815/80, ART. 91, II) – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA FAVORÁVEL À EXTRADIÇÃO, COM RESTRIÇÃO – EXTRADIÇÃO DEFERIDA COM RESTRIÇÃO. (Ext 1452/ DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 25/10/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-249 divulg 22-11-2016 public 23-11-2016, grifou-se)

*Ementa: Agravo Regimental na Extradicação. Governo da Espanha. Tentativa de homicídio. Revogação da prisão preventiva. Condição de procedibilidade da Extradicação. Precedentes. Prisão domiciliar ou outra medida alternativa. Inviabilidade. Inexistência de situação excepcional. 1. A ratio essendi da prisão preventiva para extradicação reside na garantia de que o Brasil honrará compromissos assumidos com Estados estrangeiros, por isso que a custódia é a regra, ex vi do art. 84, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80, cuja constitucionalidade vem sendo reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal: HC 81127, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 26/09/03, e Ext 1313, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 16/12/2013, entre outros. 2. O Supremo Tribunal Federal tem abrandado a rigidez da norma extraída do parágrafo único do artigo 84 do Estatuto do Estrangeiro quando se depara com situações excepcionalíssimas: HC nº 83881/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11.06.2004. 3. In casu, a afirmação de que o extraditando tem residência fixa no Brasil e convive com brasileira em união estável não induz situação excepcional apta a justificar pedido de prisão domiciliar. 4. De resto, não é razoável supor a submissão voluntária à Justiça de seu país de estrangeiro que foge para outro país exatamente com o intuito de frustrar o cumprimento da pena aplicada (extradição executória) ou da que eventualmente venha a sê-la (extradição instrutória). 5. Agravo regimental desprovido. (Ext 1414 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 16/02/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-039 divulg 01-03-2016 public 02-03-2016, grifou-se)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITO PARA A PRISÃO: DUPLA TIPICIDADE. ATENDIMENTO. 1. É constitucional a prisão preventiva para fins de extradicação, sendo ela condição de procedibilidade do processo extradicionário. Nessas hipóteses, a liberdade provisória somente é admitida em situações excepcionais, ausentes no caso. 2. Cumpre-se o requisito da dupla tipicidade a partir da análise dos fatos, e não da comparação, em abstrato, dos tipos penais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ext 1423 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-023 divulg 05-02-2016 public 10-02-2016)*

*Ementa: direito Internacional Público. Extradução instrutória. Portugal. “Tráfico de estupefaciente”. Crime tipificado no Brasil como tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11/343/2006). Dupla tipicidade. Tipo penal de incriminação múltipla. Competência internacional concorrente. Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes. Ausência de prescrição em ambos os ordenamentos jurídicos. Atendimento dos demais requisitos da Lei nº 6.815/80 e do Tratado de Extradução nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994. Mulher e filhos brasileiros. Súmula 421/STF. **Inconstitucionalidade do art. 84 da Lei 6.815/80. Impertinência: Constitucionalidade reafirmada pelo STF. (...)10. É cediço que o Estado requerente deverá firmar o compromisso de detrair da pena eventualmente imposta o tempo em que o extraditando esteve preso preventivamente no território brasileiro para fins de extradição, ou seja, desde 02/03/2012 (Ext 1211/REPÚBLICA PORTUGUESA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 24/3/2011; Ext 1214/EUA, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 6/5/2011; Ext 1226/Reino da Espanha, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 1/9/2011). 11. Pedido de extradição deferido. (Ext 1275 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-160 divulg 14-08-2012 public 15-08-2012, grifou-se)***

7. Para o STF, a prisão cautelar do extraditando destina-se “em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), ou seja, essa prisão visa assegurar a efetividade do processo de extradição.

8. Por esse motivo, o entendimento majoritário é o de que essa espécie de prisão “*deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (...)*” (Ext nº 1.121-AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 17/4/09), nos termos prescritos no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 6.815, de 1980.

9. Desse modo, tal prisão não se confunde com a segregação preventiva prevista no Código de Processo Penal, sendo-lhe em regra inaplicáveis os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal (HC 67.772/CE, Rel. Min. Célio Borja, DJ 16.08.1991, HC 71.172/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, de 13.05.1994, Ext 785-QO/México, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ 05.10.2001, Ext

824/Uruguai, Min. Ilmar Galvão, DJ 01.08.2003, HC 86.095-8/PE, Min. Carlos Velloso, DJ 02.12.2005).

10. Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por estado estrangeiro (art. 102, I, g, da CF), recaindo sobre o STF portanto a competência para a decretação da prisão preventiva do estrangeiro para fins de extradição, para deliberar sobre a necessidade e legalidade da prisão, diante das circunstâncias do caso concreto.

11. A propósito, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, como nos casos de evidente incompatibilidade da custódia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem atenuado o entendimento da obrigatoriedade da prisão preventiva para fins de extradição, autorizando a revogação da prisão, a exemplo dos seguintes precedentes:

*“EXTRADIÇÃO - PEÇAS - DEFICIÊNCIA - PRISÃO DO EXTRADITANDO - RELAXAMENTO. Uma vez configurada a inércia do Governo requerente no cumprimento de diligência visando a instruir o pedido de extradição e projetada a prisão do extraditando no tempo, incumbe o relaxamento, expedindo-se alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias.” (Ext 1054 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE nº 031, divulg 21/02/2008, public 22/02/2008)*

*EMENTA: Habeas corpus. 1. Pedido de revogação de prisão preventiva para extradição (PPE). 2. Alegações de ilegalidade da prisão em face da instrução insuficiente do pleito extradicional; nulidade da decisão que decretou a prisão do extraditando por falta de manifestação prévia da Procuradoria-Geral da República (PGR); e desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que a liberdade do paciente não ensejaria perigo para a instrução criminal desenvolvida pelo Governo do Panamá. 3. Suposta insuficiência da instrução do pedido extradicional. Informações prestadas pelo Relator da Extradição nº 1091/Panamá indicam que o pleito está sendo processado regularmente. 4. Alegação de nulidade da decisão que decretou a prisão do paciente por falta de manifestação prévia da PGR. Providência estranha ao procedimento da PPE, pois não há exigência de prévia manifestação da PGR para a expedição do mandado de prisão. 5. Alegação de desnecessidade da PPE. A custódia subsiste há quase quatro meses e inexistente contra o paciente sentença de condenação nos autos do processo instaura do no Panamá. 6. PPE. Apesar de sua especificidade e da necessidade das devidas cautelas em caso de relaxamento ou concessão de*

*liberdade provisória, é desproporcional o tratamento que vem sendo dado ao instituto. Necessidade de observância, também na PPE, dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de expor o extraditando a situação de desigualdade em relação aos nacionais que respondem a processos criminais no Brasil. 7. A PPE deve ser analisada caso a caso, e a ela deve ser atribuído limite temporal, compatível com o princípio da proporcionalidade; e, ainda, que esteja em consonância com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que com partilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos. 8. O Pacto de San José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (Art. 7º,5). 9. A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (Art. 5º, LXVI). Inexiste razão, tanto com base na CF/88, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não seja também aplicado às PPE's. 10. Ordem deferida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Extradução no 1091/Panamá. Precedentes: Ext. nº 1008/Colômbia, Rel. DJ 17.8.2007; Ext 791/Portugal, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.10.2000; AC n. 70/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.3.2004; Ext-QO. nº 1054/EUA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.9.2007. (HC 91657/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008)*

12. Outrossim, excepcionalmente, em hipóteses cuja permanência na prisão seja particularmente penosa ao extraditando, como nos casos de doença em estágio terminal, idade avançada, gravidez, mãe com crianças pequenas, ou mesmo diante da possibilidade real e presente de indeferimento do pedido, o STF tem deferido a substituição da prisão por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares alternativas à prisão (PPE 760 AgR / DF, Relator Min. Edson Fachin, DJe-23-06-2016; PPE 806/DF decisão monocrática Relator Ministro Dias Toffoli DJe-27/10/2016; HC nº 91.657/SP, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 14.3.08; Ext. nº 1.054-QO, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 22.2.08; Ext. nº 1.254-QO. Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 20.9.11; Ext. nº 1.310, decisão monocrática do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 24.5.13; Ext 974-QO/República Argentina, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/12/2008)

13. Nesse contexto, observa-se que a prisão preventiva do extraditando, prevista nos termos do art. 84, da Lei nº 6.815, de 1980, encontra justificativa razoável, de assegurar a efetividade do processo de extradição, sendo uma garantia de que o Brasil honrará compromissos assumidos com Estados estrangeiros, recaindo ao STF a competência para o controle da necessidade e juridicidade da medida, estando dessa forma assegurado o resguardo às garantias constitucionais.

### III - CONCLUSÃO

14. Assim, pelas razões acima expostas, entende-se que o dispositivo impugnado apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual merece improcedência o pedido apresentado na presente ação.

15. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações apresentadas a partir dos subsídios oferecidos pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania, as quais sugere-se sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 425.

À consideração superior.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2016



Irma Cláudia do Nascimento Moraes  
Advogada da União